

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARTINS SOARES, ESTADO DE MINAS GERAIS

REQUERIMENTO N.º 02/2014

O (os) Vereador (es) da Câmara Municipal de Martins Soares, usando de suas prerrogativas legais e atribuições regimentais, requer (em) que ouvido o Plenário, seja encaminhado ofício ao Executivo Municipal, com cópia do presente Requerimento:

Requer do Executivo Municipal que cobre do Representante da Fazenda Heringer o cumprimento da Lei n.º 650/2012, que, “Restringe o uso de máquinas para pulverização de agrotóxicos e dá outras providências”;

JUSTIFICAÇÃO:

Tendo em vista que a **Lei n.º 650/2012 (cópia em anexo)** proíbe o uso de equipamentos de pulverização de Agrotóxicos e afins de longo alcance ou área nas proximidades da cidade de Martins Soares, bem como distritos, povoados ou qualquer tipo de aglomeração de residências ou imóveis destinados a moradias, especialmente em áreas do cultivo do café e a mesma não está sendo cumprida, porque está acontecendo pulverização de agrotóxicos no período noturno próximo às residências, colocando em risco a saúde da população que ficam respirando esses produtos.

Martins Soares, 26 de março de 2014.

Ver. Felipe Rodrigues Filho

Anexo :

Lei Municipal n.º 650, de 23.04.2012

“Restringe o uso de máquinas para pulverização de agrotóxicos e dá outras providências”

A Câmara Municipal de Martins Soares, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e eu, Prefeito Municipal, em seu nome sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibido o uso de equipamentos de pulverização de Agrotóxicos e afins de longo alcance ou aérea nas proximidades da cidade de Martins Soares, bem como distritos, povoados ou qualquer tipo de aglomeração de residências ou imóveis destinados a moradias, especialmente em áreas do cultivo do café.

§ 1º Entende-se por agrotóxicos e afins os produtos e os componentes de processos físicos, químicos ou biológicos destinados ao uso no setor de produção, armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas, nas pastagens, na proteção de florestas nativas ou implantadas e de outros ecossistemas e também em ambientes urbano, hídricos e industriais, cuja finalidade seja alterar a composição da flora e da fauna, afim de preservá-la da ação danosa de seres vivos considerados nocivos, bem como substâncias e produtos empregados como desfolhantes, dessecantes, estimuladores e inibidores do crescimento.

§ 2º Esta Lei se aplica às propriedades rurais num raio de 300 (trezentos) metros aos arredores dos distritos, povoados ou qualquer tipo de aglomeração de residências ou imóveis destinados a moradias.

Art. 2º Fica também proibida a utilização de Agrotóxicos nas proximidades de nascentes de água, ou curso d'água, principalmente nos locais de abastecimentos hídrico coletivos.

Art. 3º Nos locais onde forem flagradas atitudes que contrapõe esta Lei o agente responsável pela propriedade agrícola será punido na forma desta Lei.

§ 1º Em caso de flagrante será notificado, sendo informada a ilegalidade de sua atividade.

§ 2º No caso de reincidência será o mesmo multado no valor de 300 (trezentos) UFIRs.

§ 3º No caso de nova reincidência a multa do parágrafo anterior será dobrada.

Art. 4º A fiscalização das atividades dos produtores rurais fica a cargo da Secretaria Municipal destinada por decreto pelo chefe do Executivo.

Art. 5º Fica autorizado ao Poder Executivo Municipal a formalização de Decreto Regulamentar para tratar da forma de fiscalização, bem como a forma da cobrança das penalidades aqui estipuladas.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Martins Soares, Estado de Minas Gerais, aos vinte e três dias do mês de abril de dois mil e doze. (23.04.2012).

VALDIMIR ROELA DA SILVA JÚNIOR
Prefeito Municipal

Publicada no saguão da Prefeitura Municipal de Martins Soares/MG, aos 23 dias do mês de abril de 2012, às 15h 10min.

JORES NAZAR DUTRA
Assessor de Gabinete